

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2012

Dispõe sobre o programa de agendamento de consultas e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado CHICO DAS
VERDURAS

I - RELATÓRIO

O Projeto sob análise tem por objetivo maior criar o programa de agendamento telefônico de consultas e a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos.

A proposição define o que seria o portador de necessidade especial e mesmo o que seria idoso.

Veda a criação de tarifas para agendamento de consulta ou entrega dos medicamentos e prevê que o cadastramento dos beneficiários se dará em uma Unidade Básica de Saúde, definindo os documentos necessários para tal fim.

Restringe o agendamento a 30% do total de consultas disponíveis diariamente.

Ademais, estabelece que o medicamento de uso contínuo fornecido deverá ser suficiente, pelo menos, para um mês de tratamento.

Prevê, ainda, as condições para interromper a entrega domiciliar e sanções administrativas, inclusive multa, para o descumprimento do disposto na lei.

O PL nº 5.612, de 2013, de autoria do Deputado Davi Alves Silva Júnior, com objetivo semelhante, foi apensado. Há que se destacar que indica a necessidade de marcação de consultas também por meio da rede mundial de computadores.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça de Cidadania.

O Projeto de Lei tramita sob o regime Ordinário e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, de autoria do ilustre Deputado Marco Tebaldi, merece ser louvada, por procurar oferecer um novo instrumento essencial para a saúde e a vida de milhões de deficientes e de idosos, que estão entre os principais usuários de medicamentos de uso contínuo.

As dificuldades de acesso desses grupos, com frequência, têm acarretado a interrupção de tratamentos à base de medicamentos de uso contínuo, o que lhes trazem grandes prejuízos à sua saúde. Ademais, a descontinuidade desses tratamentos acaba por gerar um aumento da demanda de serviços de saúde, principalmente em âmbito hospitalar.

Assim, pelos danos que causam aos usuários de medicamentos com limitações de locomoção e mesmo ao sistema de saúde, a iniciativa de se assegurar a entrega domiciliar dos medicamentos de uso contínuo oferece excelente contribuição para reverter a atual situação.

Esse raciocínio se aplica também para o caso de agendamento de consultas pelo telefone, que facilita enormemente a vida dos

deficientes e dos idosos, podendo ser aplicado também a todos os outros usuários do sistema.

Cabe ressaltar o seu caráter gratuito e a importância de um cadastramento criterioso, para se evitar problemas na execução da proposta.

Assim a proposição, em seu mérito, merece ser apoiada, embora em sua forma mereça ser aperfeiçoada. Destacam como necessárias a retirada dos dispositivos que definem portadores de deficiência e idosos, visto que a matéria já está disciplinada na legislação em vigor.

As sanções previstas em alguns dispositivos do Projeto de Lei não se mostram adequadas, porque a legislação em vigor, tanto em esfera municipal quanto estadual e federal, já prevê inúmeras sanções de caráter administrativo ou penal para os que não respeitam as exigências legais no âmbito do setor público.

Ademais, mostrou-se importante uma adequação da terminologia em relação aos deficientes e outros pequenos aperfeiçoamentos, sempre com a preocupação de se manter o corpo principal da proposição.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Davi Alves Silva Júnior, também possui seus méritos. Sugere que os usuários do SUS possam agendar seus procedimentos por meio da rede mundial de computadores, facilitando o tratamento de pessoas que, porventura, não possuam condições ou possuam dificuldade de locomoção até a unidade de saúde. Porém, a obrigatoriedade de instalações de terminais não torna viável a execução do projeto integralmente.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.697, de 2012, e ao Projeto de Lei nº 5.612, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3. 697, DE 2012

(Apensado PL Nº 5.612, de 2013)

Dispõe sobre o programa de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com necessidades especiais e aos idosos e da obrigatoriedade da promoção de marcação de consultas por meio de telefone e da rede mundial de computadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o programa de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas com necessidades especiais e aos idosos.

Art. 2º Ficam as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas de governo, obrigadas a promover a marcação de consultas pelos usuários, por meio de telefone e da rede mundial de computadores, nas unidades de saúde sob sua responsabilidade direta.

Art. 3º É vedada a criação ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o agendamento de consultas e a entrega de medicamentos de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O cadastramento do usuário, para o agendamento de consultas e/ou recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde.

§ 1º As informações constantes do formulário devem ser transcritas para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 2º Em caso de impossibilidade de comparecer à unidade de saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, por meio de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 3º São documentos necessários para o cadastramento para recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente:

I - Formulário “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo”, devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade e CPF;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

- a) nome do paciente;
- b) nome, apresentação e dose diária da medicação;
- c) assinatura e carimbo com o número do CRM do médico;
- d) endereço completo com CEP;

V - cópia do comprovante de residência.

§ 4º São documentos necessários para o cadastramento para o agendamento de consultas tratadas neste projeto:

I – Cópia do documento de identidade e CPF;

II – Cópia do comprovante de residência.

Art. 5º A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluído no programa de agendamento de consultas e/ou entrega gratuita de medicamento de uso contínuo, dependendo do tipo de cadastro realizado.

Art. 6º O agendamento de consultas que trata esta lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 7º O número de consultas agendadas por telefone ou pela internet será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde ou no programa de saúde da família.

Art. 8º Para receber o atendimento agendado pelos meios tratados neste projeto, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º A entrega de medicamento de uso contínuo abrange todos os produtos que as instâncias gestoras do SUS, em todas as esferas de governo, disponibilizam para a população.

Art. 10. O medicamento a ser fornecido deverá ser o especificado na receita médica, não podendo haver substituição sem determinação do médico.

Art. 11. O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, um mês de uso contínuo.

Art. 12. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico.

Art. 13. Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

I - terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

II - quando o médico indicar que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

III - quando for detectada fraude na concessão do benefício.

Art. 14. Caberá às instâncias gestoras municipais do SUS, com o apoio das instâncias estaduais e federal, a coordenação deste programa.

Art. 15. A regulamentação será efetivada em cento e vinte dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS
Relator